

Processo TC 028.994/2014-0 (com 35 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de contas anuais da Companhia de Eletricidade do Acre (Eletrobrás Acre), relativo ao exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Externo no Acre, por meio da instrução de peça 33, promoveu a avaliação da gestão da Eletrobrás Acre, sob vários aspectos: planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão; indicadores de desempenho; estrutura de governança e de controle internos; execução orçamentária e financeira; administração do patrimônio. Ao final, após identificar falhas na gestão da entidade e apontar os agentes responsáveis pelo seu cometimento, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação (item 59):

a.1) sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente da Eletrobrás Acre no período de 1/1/13 a 25/10/13, em virtude das impropriedades indicadas nos itens 31, alíneas “a” e “h”, 32, 36 e 40;

a.2) sr. Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletrobrás Acre no período de 1/1/13 a 31/12/13, em virtude das impropriedades indicadas nos itens 31, alíneas “a” e “h”, 32, 36 e 40;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos srs. Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75), Diretor de Operação no período de 1/1/2013 a 30/4/2013, Nelisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Diretor de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Diretor Financeiro no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, e Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, dando-lhes quitação plena (item 61);

c) determinar à Eletrobrás Distribuição Acre que, no prazo de **120** dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação, especificando as ações a serem adotadas, com os respectivos responsáveis e os prazos de implementação, com a finalidade de assegurar a melhora de seus índices econômico-financeiros, assim como de seu resultado operacional, de modo a assegurar a sustentabilidade da empresa, que nos últimos dois exercícios vem apresentando

reiterados prejuízos (item 63);

d) dar ciência à Eletrobrás Acre sobre as seguintes impropriedades verificadas em seu processo de contas referente ao exercício de 2013 (item 62):

d.1) inconsistência no rol de responsáveis encaminhado, o qual não disponibilizou, para cada responsável, as informações previstas no art. 11 da dita IN-TCU 63/2010, face à ausência de correio eletrônico dos responsáveis (item 11);

d.2) deficiências em seu sistema de controles internos, nos aspectos “ambiente de controle”, “avaliação de riscos” e “procedimentos de controle”, conforme item 2.16 do Relatório de Auditoria da CGU, em ofensa ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 21);

d.3) deficiências verificadas em sua área de gestão de pessoas e de terceirização de mão de obra, conforme relatado no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU (item 33);

d.4) deficiências verificadas em sua área de gestão patrimonial, conforme relatado no item 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU (item 37);

d.5) ausência de análise jurídica sobre contratos firmados para serviços de tecnologia da informação decorrentes de inexigibilidades de licitação (item 41);

d.6) descumprimento da Parte A, item 11, Informações Contábeis, combinado com o disposto no Quadro A1, alínea “d”, da Decisão Normativa TCU 127/2013, a fim de evitar-se a reincidência em não mencionar dados referentes aos itens 11.1 (Medidas adotadas para adoção de critérios e procedimentos estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público NBC T 16.9 – depreciação, amortização e exaustão e NBCT 16.10 – avaliação e mensuração de ativos) e 11.3 (Demonstrações contábeis Lei 4.320/64) do Quadro A1 (item 53);

e) dar ciência à Eletrobrás *Holding* de que a Eletrobrás Distribuição Acre apresentou prejuízos contábeis acumulados nos três últimos exercícios, repercutindo negativamente na gestão da entidade e podendo impactar a continuidade operacional da entidade, infringindo, desta forma, o princípio constitucional da eficiência (item 64);

f) dar ciência à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais/RJ), a fim de que adote as providências que entender cabíveis, quanto à matéria relacionada aos prejuízos contábeis acumulados nos três últimos exercícios na Eletrobrás Distribuição Acre, situação que pode impactar a continuidade operacional da entidade (item 64);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Eletrobrás Acre.”

II

O Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Apesar disso, considera pertinente tecer comentário adicional acerca da avaliação contábil e financeira da Eletrobrás Acre. Entende, ainda, além das acima referidas proposições, que se deva dar ciência de tais achados à SeinfraElétrica, a fim de subsidiar fiscalizações a seu cargo determinadas por meio do Acórdão 2.253/2015-Plenário.

Consoante destacado pela Secex/Acre:

“56. O Relatório do auditor independente (peça 4, p. 33-34) emitiu opinião com ressalvas, conforme demonstrado no item 7 desta instrução. Ademais, os auditores emitiram um parágrafo de ênfase relacionado à continuidade operacional da entidade, devido a

apurados prejuízos repetitivos nas operações da entidade e apresentando em 31 de dezembro de 2013, patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) no montante de R\$ 201.233 mil, prejuízos acumulados de R\$ 446.391 mil e excesso de passivos sobre ativos circulantes no montante.

56.1. Essa situação suscita dúvida substancial sobre a continuidade operacional da Eletrobrás Acre. As demonstrações financeiras não incluíram quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas, segundo relatado no parecer.

57. Desse modo deve a entidade adotar medidas eficazes objetivando reverter o prejuízo que vem acumulando ao longo dos anos, motivo pelo qual se propõe que seja fixado o prazo de 120 dias para que a Eletrobrás Acre apresente plano de ação, especificando as ações a serem adotadas, com os respectivos responsáveis e os prazos de implementação, com a finalidade de assegurar a melhora de seus índices econômico-financeiros, assim como de seu resultado operacional, de modo a assegurar a sustentabilidade da empresa, que nos últimos dois exercícios vem apresentando reiterados prejuízos.”

O trecho de relatório acima destacado informa a dramática situação da **Eletrobrás Acre**, que suscita sérias dúvidas acerca de sua capacidade de se manter ou mesmo de voltar a ser financeiramente viável. Consoante revela seu balanço patrimonial transcrito na referida instrução e os apontamentos acima reproduzido, **o prejuízo apurado no exercício de 2013 foi de R\$ 446,3 milhões**.

É bem verdade que várias outras distribuidoras de energia também se encontram em situação similar, o que sugere disfunção estrutural (<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/eletrobras-avalia-privatizar-subsidiarias-de-distribuicao-em-2016.html>). Convém ressaltar, além disso, que não foram apontados, nos presentes autos, elementos que permitam relacionar condutas comissivas ou omissiva dos principais responsáveis daquela entidade com aquele resultado altamente indesejável.

Anote-se, ainda, que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.253/2015-Plenário, autorizou a prorrogação de contratos de concessão de 38 concessionárias de distribuição de energia. O Ministro Relator dessa deliberação, naquela oportunidade, ao divergir da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, considerou possível a prorrogação de tais contratos sem realização de licitação.

A despeito de permitir a prorrogação de tais contratos, em face da verificação da realidade altamente deficitária e da precariedade na prestação dos serviços por parte dessas distribuidoras de energia, decidiu também:

“9.9. determinar à SeinfraElétrica que realize fiscalizações periódicas com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento, pela Aneel, das medidas de sua competência referentes às hipóteses ensejadoras da extinção de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica por motivo de inadimplência quantos às metas de qualidade e econômico-financeiras estabelecidas contratual e regulamentarmente;”

Veja-se, pois, que o Tribunal identificou a necessidade de monitorar a atuação da Aneel na verificação do cumprimento das obrigações contratuais impostas às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Por esse motivo, afigura-se conveniente, também, dar ciência à SeinfraElétrica acerca dos eventos mais relevantes destacados no presente processo, em especial do elevado prejuízo apurado no exercício de 2013 pela Eletrobrás Acre, com o intuito de orientar as referidas fiscalizações a serem conduzidas por aquela unidade técnica.

III

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa a sugestão de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Acre. Propõe, adicionalmente, que seja dado ciência à SeinfraElétrica dos achados relacionados na instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar fiscalizações a seu cargo, determinadas por meio do Acórdão 2.253/2015-Plenário.

Brasília, em 3 de junho de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador